



João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral

Na sequência do despacho de autorização de S.E. o Ministro da Cultura, determino a abertura do procedimento de desclassificação. Concordo. A considerar em de S.E. o senhor Ministro da Cultura

Admirável  
muito

27/12/2015  
João Soares  
Ministro da Cultura

João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral

2015-12-22

Informação n.º  
145/GJ/2015

Processo n.º

Data  
2015.12.04

C.S.  
1068006

**Assunto:** DESCLASSIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO ONDE ESTAVA INSTALADO O COLÉGIO "DR. CORREIA MATEUS"

### 1. FACTOS

- A) A DRCC propôs a desclassificação do edifício denominado Colégio Correia Mateus no seguimento deliberação da SPAA do Conselho Nacional de Cultura, que foi votada favoravelmente.
- B) O procedimento administrativo ficou, entretanto suspenso, porque no decorrer de um despacho que determinou o arquivamento do processo, constatou-se não ter sido publicitada a proposta de desclassificação do imóvel.

### 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- a. Como bem refere a informação da Direção-Regional de Cultura do Centro, a portaria que confere eficácia à decisão de desclassificar o edifício é obrigatoriamente antecedida de publicitação do ato, pelo menos por edital.
- b. O que não aconteceu.



- c. Com efeito, as disposições dos artigos 28.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos procedimentos extintivos de atos que tenham instituído alguma forma de proteção ou seja, a revogação do dito ato exige as formalidades do ato revogado.
- d. Às formalidades previstas na Lei 107/2001, de 8 de Setembro bem como no DL n.º 309/2009, de 23 de Outubro (art.º 35.º) não se esgotam nestes dois diplomas porquanto a revogação tem condicionalismos previstos no Novo Código do Procedimento Administrativo, (NCPA) designadamente no artigo 167.º.
- e. A classificação confere direitos (a sujeitos determinados ou determináveis) nomeadamente aos proprietários do imóvel que ficam habilitados a isenções fiscais nas condições definidas, por exemplo, pelo CIMI ou pelo CIMTI.
- f. Esta referência deve-se ao teor da alínea b) do n.º 2 do art.º 167, no qual se exige a concordância de todos os interessados exigida para a revogação.
- g. Sendo este um ato excecional, cai na previsão da alínea d) do mesmo artigo que permite a invocação da *reserva de revogação na medida em que o quadro normativo aplicável consinta a precarização do ato em causa e se verifique o circunstancialismo específico previsto na cláusula;*
- h. *Pode-se assim, concluir que nos termos dos artigos 165.º e seguintes do NCPA a revogação, como ato administrativo que determina a cessação de efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade, deve conformar – se com os condicionalismos aplicáveis à revogação e que constam do artigo 167.º que neste caso é o condicionalismo da alínea d) como atrás ficou dito.*

Em conclusão,

A legislação que rege a classificação de bens culturais prevê expressamente a possibilidade de desclassificação, principalmente quando ocorra a alteração das circunstâncias que levaram à classificação, tais como a perda a perda do caráter matricial do bem, do valor estético, técnico ou material intrínseco do bem, entre outros previstos no do artigo 17.º da Lei 107/2001.



Deve, assim, o processo de desclassificação regressar à fase da publicitação da proposta para que possa ser concluído com a publicação da portaria respetiva.

A Técnica Superior

Isabel Menezes

Jurista

IM